

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RJ001893/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/09/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052741/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46666.002900/2017-15
DATA DO PROTOCOLO: 24/08/2017

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE PETROPOLIS, CNPJ n. 31.169.329/0001-04, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE MARIA RABELO;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARCENARIA (MOVEIS DE MADEIRA), DE SERRARIAS, CARPINTARIAS E TANOARIAS DE PETROPOLIS , CNPJ n. 28.821.429/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR MOREIRA NOEL;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de Ladrilhos, Hidráulicos e Produtos de cimento, de Móveis de Junco, Vime e Vassouras de Olaria e Cerâmica de Cal e Gesso, de Artefatos de Cimento Armado, de Mármores e Granitos dos Oficiais Eletricistas e de Instalações Elétricas e Hidráulicas de Montagens Industriais da Construção de Estradas de Pavimentação de obras de Terraplenagem em geral e do Mobiliário**, com abrangência territorial em Petrópolis/RJ.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REVITALIZAÇÃO DOS SAL. NORMATIVOS A PARTIR DE JULHO/2017

Estabelecem as partes os seguintes valores para os pisos salariais abaixo discriminados com vigência a partir de 01.07.2017.

FUNÇÕES	MENSAIS
ENCARREGADO GERAL	R\$ 1.804,40
MARCENEIRO	R\$ 1.568,32

ARTESÃO JUNQUEIRO	R\$ 1.379,04
OPERADOR DE TUPIA	R\$ 1.543,36
OPERADOR DE SERRA	R\$ 1.468,48
DEMAIS OP. DE MAQUINAS(MAQUINISTA)	R\$ 1.338,48
DEMAIS PROFISSIONAIS	R\$ 1.198,08
1/2 OFICIAL	R\$ 1.062,88
AUXILIARES E AJUDANTES	R\$ 948,48
	R\$ 937,00

APRENDIZ LEGAL

JANEIRO/2018

FUNÇOES	MENSAIS
ENCARREGADO GERAL	R\$ 1.821,75
MARCENEIRO	R\$ 1.583,40
ARTESAO JUNQUEIRO	R\$ 1.392,30
OPERRADOR DE TUPIA	R\$ 1558,20
OPERADOR DE SERRA	R\$ 1.482,60
DEMAIS OP MAQUINAS(MAQUINISTAS)	R\$ 1.351,35
DEMAIS PROFISSIONAIS	R\$ 1.209,60
1/2 OFICIAL	R\$ 1.073,10
AUXILIARES E AJUDANTES	R\$ 957,60
APRENDIZ LEGAL	R\$ 937,00

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - SALARIOS

Para os demais salários e funções não enquadrados na cláusula terceira, será aplicado a partir de 01 de julho de 2017 a 30 de dezembro de 2017, o reajuste de 4% (quatro por cento), sobre o salário vigente em 01 de julho de 2016, e a partir de janeiro de 2018, este mesmo reajuste passará a ser de 5% (cinco por cento) sobre o salário vigente em 01 jullho de 2016, , ficando este reajuste acordado ate 30 de junho de 2018, próxima votação da data base da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

Os empregados admitidos com menos de 12 (doze) meses de tempo de serviço na empresa farão jus ao reajuste previsto nesta Convenção Coletiva na proporção de 1/12 (hum doze avos), por mês ou fração igual ou maior do que 15 dias no mês de admissão desde que não venha a ultrapassar os salários dos funcionários na mesma categoria na mesma empresa;

PARAGRAFO SEGUNDO: Os empregados demitidos a partir de outubro de 2017, será antecipado o restante do reajuste.

PARÁGRAFO TERCEIRO:

Dá-se quitação, com este acordo, firmado com base no artigo 7º, inciso VI e XXVI da Constituição Federal e o artigo 1025 e seguintes código civil, fundamentando-se assim a TRANSAÇÃO HAVIDA , relativamente a inflação ocorridade 01.07.2016 a 30.06.2017, em que o Sindicato patronal concedeu a reposição da mesma no periodo revisando, da parte do Sindicato dos Trabalhadores, é dada a quitação total da inflação havida neste periodo ora revisado, notadamente, à ocorrida ou que possa a ser atribuida á égide desde governo, do Presidente Michel Temer, através de sua política econômica.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS CONCEDIDOS

Ficam compensados todos os aumentos espontâneos ou coercitivos, vantagens e antecipações, dadas a título de reajustamento entre 01 de julho de 2016 e 30 de junho de 2017, exceto os decorrentes de promoção por antiguidade ou merecimento, término de aprendizagem, implemento de idade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade, equiparação salarial, determinada por sentença judicial transitada em julgado;

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALARIO COM CHEQUE

Quando o pagamento for feito ao empregado mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o empregado possa descontá-lo no mesmo dia em que for efetuado o pagamento sem que o empregado seja prejudicado no seu horário da refeição e descanso;

CLÁUSULA SÉTIMA - TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL

As empresas se comprometem a abonar a terça-feira de carnaval aos seus empregados, sem prejuízo de seus salários;

CLÁUSULA OITAVA - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIARIO

O dia do trabalhador da construção e do mobiliário de Petrópolis será comemorado neste ano, no dia 16 de outubro de 2017 terceira segunda-feira de outubro, assegurados os salários dos empregados.

CLÁUSULA NONA - FERIADOS AOS SABADOS

Tendo em vista que o número de feriados aos sábados é muito inferior ao número de feriados que

ocorrem em dias úteis da semana, fica desde já quitado e ajustado que não haverá reduções nos horários de trabalho e/ou pagamento de horas extras dos horários relativos aos feriados que incidirem nos sábados por parte das empresas, nem a compensação e/ou desconto das horas devidas dos feriados que incidirem nos dias úteis da semana, por parte dos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA - FERIADOS AS TERÇAS E QUINTAS-FEIRAS

Quando os feriados ocorrerem durante os dias úteis da semana, terças e quintas-feiras, as empresas a seu critério e com a concordância expressa de seus funcionários poderão compensar os dias úteis, segundas e sextas-feiras nos sábados anteriores a tais feriados. Os sábados trabalhados a título de compensação, não serão considerados como horas extras para qualquer fim.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão, obrigatoriamente, aos seus colaboradores demonstrativos de pagamento, contendo a discriminação das importâncias pagas, dos descontos efetuados e do recolhimento do FGTS

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SUBSTITUIÇÃO

Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais, ressalvados, ainda, os casos de remanejamento interno nas empresas que tenham plano de cargos e salários;

PARÁGRAFO ÚNICO:

Esta garantia não abrange as funções individualizadas, entendendo-se como tal aquelas que possuem um único empregado em exercício.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE COMBUSTÍVEL

A empresa poderá, a seu critério, reembolsar o combustível gasto pelo colaborador que desejar utilizar veículo próprio, mediante comprovação de despesas, limitado ao valor a que faria jus a título de vale-transporte. Essa indenização dos custos não possui natureza salarial.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extras, quando feitas por necessidade de serviço ou com a concordância dos empregados, nos dias úteis (de segunda a sábado) serão remuneradas à base de 50% (cinquenta por cento) de adicional sobre o valor da hora normal. Aos domingos e feriados as horas extras trabalhadas serão remuneradas à base de 100% (cem por cento) de adicional sobre o valor da hora normal.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS

De acordo com a Lei nº. 10.101, de 19 de dezembro de 2000 e nas demais Legislações aplicáveis à matéria, as partes signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ajustam o que se segue:

A - A "Participação nos Lucros" concernente ao período de 01.01.2017 a 31.12.2017, será igualmente paga divididas em dois períodos pelos empregadores aos seus empregados, sendo 50% em 05 de maio de 2018 e 50% em 05 de julho de 2018, no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), sendo cada parcela de R\$ 157,50 (cento e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

B - Em caso de faltas não justificadas será observada a aplicação da tabela abaixo na concessão aos colaboradores da Participação nos Lucros e Resultados.

DE: 01 a 05 FALTASR\$ 315,00 (TREZENTOS E QUINZE REAIS)

DE: 06 a 14 FALTASR\$ 236,25 (DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)

DE: 15 a 23 FALTASR\$ 157,50 (CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

DE: 24 A 32 FALTASR\$ 78,75 (SETENTA E OITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS)

C - Os valores acima são devidos integralmente aos empregados que, respectivamente, no período acima mencionado, prestaram ou prestarão serviços, de forma ininterrupta, nos doze meses do exercício civil.

D - Observar-se-á, outrossim, para os empregados admitidos, demitidos e afastados por doença e acidente, no curso do sobredito período, a proporcionalidade de 1/12 (hum doze avos) por mês trabalhado.

E - Ajustam as partes convenientes que, não será computado como tempo no cálculo acima, o período em que o trabalhador estiver ou esteve regido à contrato de experiência, ainda que posteriormente transformado em prazo indeterminado.

F - Estão excluídos do pagamento da participação supra, os empregados que durante o exercício de 2017, estejam exercendo suas atividades sob a forma de aprendizado, tanto na empresa como no contido nos artigos 424 a 441 da CLT e leis complementares também relativos à aprendizagem, bem assim os que

estiverem ou estarão ou irão se afastar da empresa em razão de serviço militar.

G - A participação de que trata a presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado e nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

H - Reconhecem as partes, que o presente não constitui direito adquirido para quaisquer fins ou base para outras negociações, encerrando-se com o pagamento ajustado nos itens acima, não havendo, inclusive, a sua renovação automática.

I - Com o pagamento da importância ajustada nesta cláusula, os empregados dão, automaticamente, plena, geral, rasa, irrevogável e irretratável quitação para nada mais reclamarem, a qualquer pretexto ou fundamento, relativamente à "Participação nos Lucros" e resultados, previstos nas legislações citadas e nas demais que regem e tratam desta matéria.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ESTIMULO A EDUCAÇÃO

A título de estímulo à educação, as empresas, na medida do possível, fornecerão ao Sindicato dos Trabalhadores material escolar para que o mesmo seja distribuído gratuitamente à categoria econômica; desde já, o Sindicato Patronal se prontifica a, no mês de novembro de 2017, mandar uma circular para todos os seus associados e não associados, como lembrete, reiterando os termos deste acordo.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVENIOS COM FARMACIA

Toda empresa com mais de 20 (vinte) empregados deverá fazer convênio com farmácia para beneficiar seus funcionários, desde que os mesmos tenham mais de 06 (seis) meses de contrato de trabalho e que a compra não ultrapasse a 30% (trinta por cento) do salário, sendo a referida compra descontada em folha de pagamento, desde que, devidamente comprovada com apresentação da receita médica

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISAO SEM JUSTA CAUSA

No caso de rescisão de contrato de trabalho a mesma será de acordo com a Instrução Normativa MTPS/SNT No. 02 de 12/03/92;

PARÁGRAFO PRIMEIRO:

As empresas comprometem-se a notificar por escrito no verso do aviso-prévio de seus empregados a data e hora da homologação, devendo esta notificação ser assinada pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO:

Não comparecendo o empregado no dia e hora determinados em seu aviso-prévio para a homologação da rescisão do contrato de trabalho na sede do sindicato dos Trabalhadores, a entidade profissional expedirá certidão assinada por seu representante e pelo preposto da empresa, atestando o comparecimento da empresa e a ausência do empregado no dia e hora aprazados

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**Estabilidade Mãe****CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE PARA EMPREGADA GESTANTE**

De acordo com a lei em vigor.

Estabilidade Pai**CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA PATERNIDADE**

De acordo com a lei em vigor.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AFASTAMENTO POR DOENÇA**

Fica garantido ao empregado o salário por período igual ao do afastamento por doença, até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias. Está incluído neste prazo o período do aviso prévio, a contar da data de retorno ao trabalho (alta do INSS);

PARÁGRAFO ÚNICO:

Os empregados nestas condições poderão ser dispensados sumariamente, em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregado e empresa e, neste último caso, com a assistência do Sindicato.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - APOSENTADORIA-ESTABILIDADE PROVISORIA

Aos empregados que possuem 10 (dez) ou mais anos de trabalho ininterruptos na mesma empresa, aos quais faltem comprovadamente 12 (doze) meses para atingir o direito à aposentadoria, pelo prazo mínimo da Previdência Social, será garantido o emprego e ou salário durante os 12 (doze) meses acima mencionados. Esta estabilidade provisória e ou salário será garantido tão somente ao empregado que não firme outro contrato de trabalho. Perderá o direito as vantagens desta cláusula o empregado que cometer falta grave no período desta estabilidade.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - INTERVALOS PARA ALIMENTAÇÃO

Fica facultado às empresas, nos termos da Portaria No. 3.802 do Mtb. De 11.04.1984, dispensarem a marcação e ou assinatura dos cartões de ponto nos intervalos para alimentação;

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MARCAÇÃO DE PONTO

Consoante a Portaria MT - n. 373 de 25/02/2011, a empresa poderá utilizar sistema alternativo de controle de frequencia dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração de sua remuneração, dessa forma, a comprovação da presença do empregado ao serviço será feita pelo registro diário de frequencia nos termos das diretrizes internas estabelecidas:

1.1 - Os empregados estão sujeitos ao registro de frequencia de entrada e saída do serviço.

1.2 - Ficam isentos do registro diário de frequencia os empregados que ocupam os seguintes cargos ou funções: Diretores e Gerentes, e empregados que exerçam atividades externas incompatíveis com a fixação de horário.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE

As empresas concederão abono remunerado de faltas, nos horários de provas dos empregados estudantes, que comprovarem a freqüência às escolas oficiais ou reconhecidas, desde que seja feita comunicação por

escrito à empresa com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - BANCO DE HORAS

Fica instituído para as empresas e colaboradores representados pelo Sindicato da Indústria de Marcenaria, Móveis de Madeira, Serraria, Carpintaria e Tanoaria de Petrópolis e Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção Civil e do Mobiliário de Petrópolis, o regime de compensação de horas de trabalho, denominado BANCO DE HORAS, na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 9.601 de 20/01/98 e desde que obedecidas as seguintes condições:

01 - A implantação do Banco de Horas só poderá ser efetivada mediante a assinatura pela empresa do TERMO DE ADESAO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob forma de anexo.

02 - O Termo de Adesão referido na alínea 1, será protocolado pela empresa no Sindicato Patronal e no Sindicato dos Trabalhadores, em 2(duas)vias.

03 - Só será permitida a implantação do Banco de Horas, àquelas empresas que estiverem cumprindo integralmente a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

04 - O regime de Banco de Horas deverá ser negociado previamente com os trabalhadores e deverá abranger todos os trabalhadores de um ou mais setores ou departamentos da empresa.

05 - As horas trabalhadas em prorrogação de jornada para fins de compensação, no regime de Banco de Horas, não se caracterizam como horas extras, sobre elas não incindindo qualquer adicional, salvo nas hipóteses previstas na alínea 6 e alínea 7.

06 - o regime de banco de horas poderá ser aplicado, tanto para antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior.

07 - Fica facultado ao empregado por motivo justificado o requerimento do Banco de Horas, desde que por escrito com antecedencia mínima de 6 (seis) dias úteis, não podendo ultrapassar o limite máximo de 9(nove) horas semanais, em um período de vigencia do Banco de Horas.

08 - Em qualquer situação, referida na alínea 5, fica estabelecido que:

O regime de banco de horas só poderá ser aplicado para prorrogação de jornada de trabalho de 2ª a 6ª feira, não podendo ultrapassar o limite máximo de 10(dez) horas diárias e 50(cinquenta) horas semanais;

Quando um dos períodos da jornada de trabalho estendidos pelo banco de horas, ultrapassar de 6(seis) horas trabalhadas, a empresa fica obrigada a conceder gratuitamente lanche ou jantar com intervalo de 15(quinze) minutos;

Nos cálculos de compensação, cada hora trabalhada em prorrogação de jornada de trabalho, será computada como 1(uma) hora de liberação;

A compensação deverá estar completa no período máximo de 120(cento e vinte) dias, podendo a partir daí ser negociado novo regime de compensação, sempre para um período máximo de 120(cento e vinte) dias;

No caso de haver crédito ao final do período de 120(cento e vinte) dias, a empresa se obriga a quitar de imediato as horas extras trabalhadas, com adicional de 50% (cinquenta por cento);

9 - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas de trabalho, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ficando certo que, havendo crédito a favor do trabalhador, este fará jus ao pagamento das horas devidas, com adicional de hora extra de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do salário na data da rescisão.

10 - Na eventualidade de absoluta necessidade de trabalho no sábado, durante o período de aplicação do Banco de Horas, as horas trabalhadas no sábado serão consideradas horas extras e remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), ou deverão, também de comum acordo com o trabalhador, ser computadas no Banco de Horas a crédito o trabalhador, na base de uma hora e meia para cada hora trabalhada no sábado.

11 - No caso de trabalhador alojado, na compensação do Banco de Horas, a empresa se obriga a garantir ao mesmo, no período de liberação do trabalho, a permanência no alojamento com fornecimento obrigatório de café da manhã e de refeições, de forma gratuita, quando e nas mesmas condições oferecidas pela empresa em jornada normal de trabalho.

12 - A soma das jornadas normais não poderá ultrapassar o limite máximo de 10(dez) horas diárias de trabalho, ficando proibida a compensação no domingo e férias.

13 - Em caso de pedido de demissão ou demissão por justa causa devidamente comprovada, o pagamento do adicional de hora extra a crédito do empregado, será pago por ocasião da demissão no percentual de 50%(cinquenta por cento) sobre a hora normal.

14 - Havendo crédito de horas do empregado com a empresa, em caso de demissão sem justa causa, esse será perdoado. Todavia em caso de pedido de demissão ou demissão por justa causa, o empregado deverá ressarcir à empresa o débito de horas extras, com adicional legal de 50%(cinquenta por cento) autorizando, desde logo, o desconto de tal valor nas verbas terminativas do contrato de labor.

15 - Aos empregados que estejam devidamente matriculados em instituições de ensino em qualquer grau de escolaridade, não poderão deles ser exigida a execução de horas extraordinárias de forma a prejudicar a frequencia normal dos mesmos.

16 - Para controle e ciência dos empregados de sua situação perante o Banco de Horas, eles serão mensalmente informados.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FERIAS

A concessão das férias será participada por escrito ao empregado, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

I - O empregado, obrigatoriamente apresentará ao empregador sua CTPS para que nela seja feita a respectiva anotação;

II - A concessão das férias será igualmente anotada no livro ou nas fichas de registros de empregados.

Férias Coletivas

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - FERIAS COLETIVAS

O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados e dias compensados;

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Quando necessário e indispensável à proteção ao trabalhador, as empresas fornecerão gratuitamente equipamentos de proteção individual aos seus empregados devendo estes utilizá-los, observadas sempre pelas empresas as disposições legais em vigor. A empresa que utilizar METANOL deverá, de acordo com a lei vigente, fornecer em caráter obrigatório, o equipamento de proteção específico, necessário ao uso do mesmo.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - UNIFORME DE TRABALHO

Os uniformes, quando de uso obrigatório ou exigidos pelas empresas, serão fornecidos gratuitamente pelo empregador, no qual o colaborador obriga-se a zelar pela guarda e adequada conservação dos uniformes recebidos das empresas para utilização em serviço, conforme determina a lei.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EXAME MEDICO

As empresas deverão efetuar exame médico de acordo com a Legislação em vigor, em todos os empregados que tiverem seus contratos de trabalho rescindidos, por motivo ou conveniência da empresa empregadora; caso seja ele portador de doença profissional, a empresa suspenderá a demissão e o encaminhará à Previdência Social para o devido tratamento de reabilitação. Caso não se confirme a doença, será mantida a demissão;

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - APARELHO CELULAR

Por medida de segurança, durante o horário de trabalho, fica vedado o uso de aparelho celular, que poderá ser utilizado apenas em caso de emergência e desde que autorizado pelo superior hierárquico.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADOS ACIDENTADOS

Todos aqueles empregados acidentados em trabalho e que porventura tiverem redução de sua capacidade laboriosa, serão devidamente readaptados dentro das condições especiais possíveis, de acordo com a legislação em vigor;

Relações Sindicais

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPARECIMENTO A CONGRESSOS SINDICAIS

Serão abonadas as faltas dos empregados para comparecimento à Congressos Sindicais, desde que membros efetivos da Diretoria do Sindicato nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Petrópolis, 01 (um) por empresa, até 05 (cinco) dias totais por ano, para empresas que tenham acima de 200 (duzentos) empregados;

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL POR PARTE DAS EMPRESAS

Os associados da entidade patronal, sejam, empregadores autônomos, profissionais liberais, pessoas jurídicas ou afins contribuirão com o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), importância que deverá ser recolhida aos cofres da citada entidade, a contar a partir do dia 15 (quinze) do mês subsequente da assinatura da presente convenção coletiva, mediante cheque nominal a entidade.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Esta contribuição não incide e nem é devida de forma coercitiva, podendo o associado, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura deste instrumento manifestar, na sede da entidade de classe, de forma expressa, sua oposição, valendo, destarte, seu silêncio como aceitação da mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL POR PARTE DAS EMPRESAS

As empresas associadas, por ato espontâneo, e se assim desejarem, poderão contribuir, mensalmente para a entidade patronal mediante a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) pelo período de vigência desta norma coletiva, recolhimento que deverá ser feito a contar a partir do dia 15(quinze) do mês subsequente

da assinatura da presente convenção coletiva e, no mesmo dia dos meses subsequentes, diretamente na sede do Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO UNICO:

Esta contribuição não incide e nem é devido de forma coercitiva, podendo o associado, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura deste instrumento manifestar, na sede da entidade de classe, de forma expressa, sua oposição, valendo, destarte, seu silêncio como aceitação da mesma.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TAXA ASSISTENCIAL POR PARTE DOS COLABORADORES ASSOCIADOS

EM CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO APROVADA POR UNANIMIDADE EM ASSEMBLEIA GERAL DO SINDICATO LABORAL, FICA CONVENCIONADO QUE AS EMPRESAS DESCONTARÃO DOS SALÁRIOS DOS COLABORADORES **ASSOCIADOS**, EM FOLHA DE PAGAMENTO, NO MES DE JULHO, UMA TAXA ASSOCIATIVA DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO DE CADA COLABORADOR ASSOCIADO, **POR FUNÇÃO** DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA, PELO QUE O SINDICATO LABORAL LHE PROPORCIONARÁ, DIRETA OU INDIRETAMENTE, SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, ASSISTENCIA JURIDICA E TRABALHISTA RECOLHENDO A IMPORTANCIA AOS COFRES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES ATÉ O DIA 10(DEZ) DO MES SUBSEQUENTE, FICANDO DESDE JÁ ESTABELECIDA A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) POR ATRASO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - TAXA SOCIAL MENSAL POR PARTE DOS COLABORADORES ASSOCIADOS

A TAXA ASSOCIATIVA SERÁ DESCONTADA, MENSALMENTE, DOS ASSOCIADOS, EM VALOR CORRESPONDENTE A 2% (DOIS POR CENTO) DO PISO SALARIAL VIGENTE, **POR FUNÇÃO**, ESTIPULANDO-SE A FUNÇÃO DE PROFISSIONAL E RECOLHENDO-AS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES ATÉ O DIA 10(DEZ) DO MES SUBSEQUENTE, PODENDO SER POR DEPÓSITO BANCÁRIO, SITE : WWW.SIMOPE.ORG.BR (**CONTA 103.900-8 - AGENCIA 0080-9 - BANCO DO BRASIL**, DE FORMA IDENTIFICADORA ENVIANDO PARA O E-MAIL DO SINDICATO (**SIMOPE@COMPULAND.COM.BR**) A RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS OU DIRETAMENTE NO SINDICATO DOS TRABALHADORES, FICANDO DESDE JÁ ESTABELECIDA A MULTA DE 2% (DOIS POR CENTO) POR ATRASO.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - NEGOCIAÇOES POSTERIORES

Além do canal permanente de negociação e entendimento entre os Sindicatos acordantes durante a vigência deste acordo, fica estabelecida a criação de um grupo de trabalho composto de representantes de cada Sindicato para, no prazo de até 02 (dois) de janeiro de 2018, estudar e propor revisões nos reajustes ora estabelecidos;

JOSE MARIA RABELO
Presidente
SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE PETROPOLIS

PAULO CESAR MOREIRA NOEL
Presidente
**SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MARCENARIA (MOVEIS DE MADEIRA), DE SERRARIAS,
CARPINTARIAS E TANOARIAS DE PETROPOLIS**

ANEXOS
ANEXO I - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.